



GOVERNO DE
RONDONÓPOLIS
GRANDE, HUMANA E INCLUSIVA

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

PREFEITO	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
VICE PREFEITO	AYLON GONCALO DE ARRUDA
SECRETARIA DE GOVERNO	MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	ANDERSON FLÁVIO DE GODOI
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	ALFREDO VINICIUS AMOROSO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	RAFAEL MANDRÁCIO ARENHARDT
SECRETARIA DE FINANÇAS	RODRIGO SILVEIRA LOPES
SECRETARIA DE RECEITA	ERAZILENE VANLENTIM SILVA
SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E URBANISMO	HUANI MARIA SANTOS RODRIGUES
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	CLAUDINE LOGRADO FANAIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	ALEXSANDRO SILVA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA	ADILSON NUNES DE VASCONCELOS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	LEANDRO BERNARDO LEITE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ROGÉRIO ANTÔNIO PENSO
SECRETARIA DE SAÚDE	RODRIGO FERREIRA
SECRETARIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	NEIVA TEREZINHA DE CÓL
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	CARLA GONÇALVES DE CARVALHO
SECRETARIA DE CULTURA	RAFAEL MANDRÁCIO ARENHARDT
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	CARLA GONÇALVES DE CARVALHO
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	NEIVA TEREZINHA DE CÓL
ASSESSOR ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL	VALDEMIER CASTILHO SOARES
GESTOR GABINETE DE COMUNICAÇÃO	RICARDO DA COSTA PINTO
SECRETARIA D TRANSPARÊNCIA E CONTRO INTERNO	KÉSIA ELAINE PAULA COSTA DE ALMEIDA
DIRETORA EXECUTIVA DO SERV SAÚDE	JACILENE SANTOS SILVA
DIRETOR SANEAR	HERMES ÁVILA DE CASTRO
DIRETOR CODER	ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
DIRETOR EXECUTIVO DO IMPRO	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
EDITOR DO DIORONDON	ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES ROCHA

DIORONDON ELETRÔNICO

FILIADO: ABIO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRESAS OFICIAIS - IMPRESSÃO: DISTRIBUIÇÃO E ASSINATURA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS - AV DUQUE DE CAXIAS, 1000 - VILA AURORA - FONE (66) 3411-3500 - CEP 78740-022 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
ORÇÃO CRIADO PELA LEI 3.366 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000, PELO DECRETO 3239 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000, E PELA LEI 5.213 DE 28 DE AGOSTO DE 2014, PELO DECRETO 7428 DE 08 DE OUTUBRO DE 2014, ORÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DIÁRIO OFICIAL
HOME PAGE: WWW.RONDONOPOLIS.MT.GOV.BR



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.919 de 09 de abril de 2021, Sexta-Feira, suplemento.

DECRETO Nº 10.000, DE 09 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE REGRAS E MEDIDAS RESTRITIVAS A SEREM ADOTADAS NO MUNICÍPIO PARA PREVENIR O AUMENTO DA DISSEMINAÇÃO DO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO os índices de taxa de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 394 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 06 de abril de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO a classificação de risco MUITO ALTO do Município de Rondonópolis, divulgada por meio do Painel Epidemiológico nº 394 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 06 de abril de 2021;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde pública, nos termos do inciso II, do art. 23 da CF;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (Rcl 46.122/MT) consigna que o os municípios podem valer-se da autonomia municipal para ditar as medidas de combate à pandemia de Covid-19 somente nos casos em que houverem a imposição de medidas mais restritivas que as previstas em legislações estaduais;

CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso, nas considerações do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, reconheceu a dificuldade que tem de adotar medidas únicas mais restritivas para todos os Municípios;

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1003497-90.2021.8.11.0000 que entendeu serem impositivas as determinações contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, sob pena de responsabilização dos prefeitos;

CONSIDERANDO que o descumprimento de tal determinação judicial poderá acarretar a responsabilização do gestor municipal, tais como o afastamento do cargo e imputação da prática de ilícito penal;

CONSIDERANDO o Termo de Sessão de Conciliação nos autos do Procedimento Pré-Processual CIA nº. 0015738-16.2021.8.11.0000, que originou a autocomposição realizada entre a Associação Mato-Grossense dos Municípios e o Estado de Mato Grosso, conduzida pelo Des. Mário Kono.

CONSIDERANDO que da autocomposição supramencionada ficou esclarecido e acordado que atividade essencial é aquela que consta no Decreto Federal nº. 10.282/2020.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.919 de 09 de abril de 2021, Sexta-Feira, suplemento.

CONSIDERANDO que no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, do Decreto Estadual nº. 874, de 25 de março de 2021, determina a quarentena coletiva obrigatória no território dos Municípios cuja classificação é de risco muito alto, pelo período de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogável.

CONSIDERANDO que expirou-se o prazo previsto no artigo 11, do Decreto Estadual nº. 874, de 25 de março de 2021, que proibiu por 15 (quinze) dias o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda.

CONSIDERANDO concessão da liminar vindicada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis, proferida nos autos do Processo nº. 1007488-65.2021.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece diretrizes para adoção de medidas excepcionais, de caráter temporário, restritivas de circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas e públicas, para a prevenção de riscos de contágio pelo Coronavírus, no âmbito do Município de Rondonópolis.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS PARA EVITAR A DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS CAUSADOR DO COVID-19

Art. 2º Fica determinada a observância das disposições contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, no âmbito do Município de Rondonópolis.

Art. 3º Fica determinada a medida de quarentena coletiva obrigatória no território do Município, pelo período de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogável.

Parágrafo único. Para efeitos do *caput*, considera-se como quarentena coletiva obrigatória a medida que tem por objetivo evitar a propagação da pandemia por meio do confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o funcionamento dos serviços públicos e exercício e/ou acesso às atividades essenciais;

Art. 4º Fica proibido a locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Rondonópolis, no período compreendido entre as 21h às 04h, de segunda a segunda-feira, exceto quando:

- I. Para fins de acesso aos serviços essenciais, mediante a comprovação da necessidade e urgência.
- II. Para fins de exercício das atividades essenciais



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.919 de 09 de abril de 2021, Sexta-Feira, suplemento.

- III. Quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens oriundas do Terminal Rodoviário localizado no Município.

Art. 5º Fica proibido a utilização e comercialização do cachimbo denominado "narguilé", pelo período de 10 (dez) dias.

§ 1º A simples utilização do cachimbo caracteriza infração ao art. 268 do Código Penal, independente de contaminação ou não, com pena de detenção prevista de um mês a um ano, e multa.

§ 2º A conduta descrita no *caput* também enseja multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa física, conforme dispõe o Art. 6º da Lei Estadual nº 13.316/2021.

Art. 6º Ficam autorizados a funcionar somente os cursos de medicina, enfermagem e técnico de enfermagem, fisioterapia e odontologia no Município, com observância dos protocolos de mitigação e prevenção a disseminação do Coronavírus.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 7º Ficam autorizados, no âmbito do Município de Rondonópolis, somente o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais que constam no Decreto Federal nº. 10.282/2020.

§1º Com exceção das atividades essenciais ininterruptas, as demais atividades essenciais poderão funcionar das 05h às 20h, de segunda a sexta-feira e, aos sábados até às 12h.

§2º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi, moto-táxi e aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis que atendem na modalidade de 24h, exceto conveniências, as indústrias, as atividades relacionada a logística de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos e os profissionais liberais no exercício da profissão, desde que inscritos em ordem ou conselho profissional, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§3º hipermercados, atacadistas, supermercados, mercados, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e açougues, de segunda à sábado das 05h às 20h e, aos domingos das 05h às 12h;

§4º Os restaurantes, lanchonetes, trailer de lanches, cafés, pizzarias, padarias e congêneres poderão funcionar de segunda à sexta-feira das 05h às 20h e, aos sábados e domingos das 05h às 14h. Fica autorizado ainda, a modalidade de *drive thru* e retirada até as 20h45m e, a modalidade *delivery* até as 23h59m, de segunda à segunda-feira.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.919 de 09 de abril de 2021, Sexta-Feira, suplemento.

§5º O comércio poderá funcionar, desde que na modalidade eletrônico e com entrega na modalidade de *delivery*, 05h às 20h, de segunda a sexta-feira e, aos sábados das 05h até às 12h, sendo vedado no domingo.

§6º As atividades religiosas poderão ocorrer de segunda a sexta-feira, das 05h às 20h e, aos sábados e domingos, das 05h ao 12h.

§7º Ficam classificadas como atividades essenciais aquelas exercida por profissionais liberais inscritos em ordem ou conselhos profissionais, bem como as atividades relacionadas a assistência e cuidados de animais.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO DE RISCOS, PARA EVITAR A DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS COVID-19 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 8º Fica suspenso, pelo período de 10 (dez) dias, o atendimento presencial nos órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo o atendimento ser realizado por canais de atendimento alternativos.

§1º Os serviços, requerimentos, emissão de guias, consultas tributárias, impugnações, recursos e qualquer outra demanda dos cidadãos perante os órgãos municipais deverão ocorrer via internet ou canais alternativos disponibilizados diretamente no portal do município: <http://www.rondonopolis.mt.gov.br/>.

§2º As demandas que não estiverem disponíveis on-line poderão ser solicitadas através e-mail e ou telefone, de forma excepcional até sua implementação.

Art. 9º Os servidores municipais deverão, preferencialmente, exercer suas atividades de forma remota, enquanto perdurar a decisão judicial que concede o pedido liminar, vindicada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Rondonópolis, nos autos do Processo nº. 1007488-65.2021.8.11.0003.

§1º Cabe ao superior hierárquico o acompanhamento e controle das atividades exercidas pelos servidores, que se dará mediante ordens de serviço ou definidas em plano de trabalho, com estipulação de prazos para o cumprimento, bem como informar nome, matrícula e cargo dos servidores colocados em regime remoto.

§2º Fica autorizado a adentrar nas dependências dos órgãos públicos, aqueles servidores que indispensavelmente exerçam suas atividades de forma presencial, mediante justificativa do superior hierárquico, com observância dos protocolos de mitigação e prevenção a disseminação do Coronavírus.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.919 de 09 de abril de 2021, Sexta-Feira, suplemento.

Art. 10 Os Órgãos Públicos que compõem a Administração Direta e Indireta, que tiverem servidores positivos para Covid-19, devem adotar todas as medidas recomendadas pelo protocolo de saúde, devendo obrigatoriamente isolar ou testar os demais servidores do setor ou setores contaminados, em 24h, contados da ciência.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS RECOMENDATÓRIAS

Art. 11 Visando evitar a disseminação do vírus causador do Covid-19, recomenda-se:

- I.** As tradições fúnebres como cerimônia de despedida (velórios e funerais), sejam realizadas em locais com grande ventilação, adotando as medidas de assepsia, evitando-se grandes aglomerações e que sejam breves, devendo o protocolo para óbitos de COVID-19, observar as orientações da Associação Brasileira de Empresas e Diretores do Setor Funerário publicada no dia 16 de março de 2020;
- II.** No caso de condomínios residenciais e comerciais, a adoção de orientações normativas, portarias, boletins divulgados pelos órgãos competentes, bem como, instalação de dispenser de álcool em à 70%, nas áreas de uso comum, além de higienização periódica em locais de fluxo;
- III.** Os moradores do Município de Rondonópolis, ao regressarem de viagens internacionais e interestaduais, devem adotar o isolamento domiciliar pelo período recomendando de 14 (quatorze) dias;
- IV.** Os idosos acima de 60 (sessenta) anos e os que possuem doenças pulmonares preexistentes devem permanecer em suas habitações evitando-se os acessos às atividades essenciais;

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 12 Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar as eventuais práticas de infração administrativa prevista no inciso VIII, do artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no art. 65 da Lei Estadual nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, no inciso XXIX do art. 78, da Lei Complementar Municipal nº 135, de 13 de dezembro de 2012, Lei Estadual nº 13.316/2021, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 11.326/2021, bem como informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos administrativo, cíveis e criminais.

Art. 13 A violação das normas contidas neste Decreto ainda sujeitará o infrator as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor),



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.919 de 09 de abril de 2021, Sexta-Feira, suplemento.

no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, que estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Identificados indícios de crime contra a saúde pública, será encaminhado relatório as autoridades competentes para a sua apuração, constatado ilícito administrativo, será aplicado a legislação municipal vigente.

Parágrafo Único: O infrator também estará sujeito a medida sanitária preventiva dentre as quais: I - Infração de medida sanitária preventiva, tipificada no art. 268, do Código Penal Brasileiro, infração contida no art. 39, inciso XIV, da Lei nº 8.078/1990, as condutas tipificadas nos artigos: 61, 65, 75 76, da Lei nº 8.078/1990.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 Revoga-se o inciso XI, do artigo 9º, constante no Decreto nº. 9.984, de 28 de março de 2021.

Art. 15 Revoga-se o Decreto nº. 9.989, de 30 de março de 2021 e, somente as disposições em contrário ao presente.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor partir da 00:00h do dia 10/04/2021.

Art. 17 Este Decreto poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Município de Rondonópolis-MT.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 09 de abril de 2021.
106º da Fundação e 67º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA

Secretária Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria
Legislativa de Atos Oficiais e
Publicado no DIORONDON-e.